



## A VIOLAÇÃO DOS VIOLADORES: UM ESTUDO ACERCA DAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ESTUPRO CARCERÁRIO DE ESTUPRADORES NO BRASIL

Raul Victor Rodrigues do Nascimento\*

Ryanny Bezerra Guimarães\*\*

### RESUMO

O estupro carcerário de estupradores é um problema real, noticiado e, ainda assim, muito pouco ou nada reconhecido pelas autoridades competentes. Os direitos e garantias individuais dos presos por estupro são marginalizados, enquanto os estupradores do cárcere permanecem impunes, em pleno Estado Democrático de Direito. Com base na situação existente, este estudo vem tentar compreender e denunciar a situação de forma crítica e racional, tentando apontar soluções realmente eficazes para o problema, fazendo uso do estudo da literatura do tema, assim como de associações e estudo de relatos e casos.

**Palavras-chave:** Estupro; Estupro carcerário; Sistema penitenciário; Psicopatologia; Direito Penal.

*“Se um único cidadão pode fazer o que as leis proíbem, não existirá mais liberdade porque, sendo assim, os outros terão o poder de fazer o mesmo.”*

(Catarina II da Rússia, a Grande)

### 1 INTRODUÇÃO

É possível conceituar “estupro carcerário” como o abuso sexual de presos por outros apenados ou por agentes penitenciários. “Estupro carcerário” é um tema amplo que engloba muitas relações interpessoais diferentes. Por isso, este estudo não irá versar sobre “estupro carcerário” como um todo, mas somente sobre estupro carcerário de estupradores. Ou seja, o presente artigo estudará o abuso sexual dos presos por estupro, cometido por outros apenados no ambiente carcerário.

O estupro masculino – onde um homem (e não uma mulher) ocupa o lugar de vítima

---

\* Graduando do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Técnico Agrícola pela UFRN.

\*\* Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

- esteve à margem do sistema jurídico por muito tempo, sumariamente excluído pela lei, ocultado ora pelo medo de desonra e vergonha presente nas vítimas, ora pelo desinteresse da sociedade conservadora.

O estupro masculino, porém, tornou-se previsto pelo Código Penal Brasileiro em 2009. Infelizmente, isso não teve sucesso em possibilitar a maior identificação das ocorrências e dos criminosos. Contribuem para isso a manutenção de tabus ligados à sexualidade, a ignorância das vítimas, o despreparo das autoridades e diversas outras características que permeiam grande parte da população responsável.

O estupro masculino ocorre em todos os lugares, como o feminino, mas é no cárcere onde assume um caráter excepcional e recorrente. Os próprios apenados condenados por estupro são vítimas do crime que cometeram. Ocupando o lugar dos estupradores, por sua vez, estão os demais apenados. A situação, em uma repetência, se inverte.

Não se deve deixar de mencionar o caráter denunciatório do artigo, o qual pretende apresentar e tentar compreender um crime pouco reconhecido oficialmente, mas que, de tão recorrente, já se configura numa prática generalizada nos presídios, cadeias e delegacias do país. Deste não-reconhecimento oficial advém a dificuldade em encontrar literatura específica satisfatória para o desenvolvimento do estudo, a qual foi sanada algumas vezes com a literatura internacional sobre o assunto.

Neste sentido, este artigo vem buscar compreender as causas e consequências do estupro carcerário dos apenados por estupro, através do ponto de vista jurídico, psicológico e social, com base em relatos, jurisprudências, na sociologia, na psicologia e no próprio sistema jurídico.

Tendo em mente que o sistema carcerário pretende reabilitar o criminoso para a vida social, e também fazendo a observação das características sociais e mentais mais comuns dos estupradores, este artigo pretende traçar um retrato fidedigno dos acontecimentos numa moldura crítica e humanista, buscando identificar se os nossos princípios constitucionais estão sendo efetivados no sistema carcerário e quanto o estupro carcerário de estupradores pode ser pernicioso para a reabilitação do apenado para a vida social.

## **2 A VIOLAÇÃO DOS VIOLADORES: UM ESTUDO ACERCA DAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ESTUPRO CARCERÁRIO DE ESTUPRADORES**

A frase “quem entra no presídio por estupro deve ser estuprado” tornou-se uma verdadeira sentença normativa junto às relações sociais que acontecem no interior dos presídios brasileiros (MARQUES JÚNIOR, 2007, p. 178). A existência de uma afirmação assim reflete numa situação preocupante. Esse costume, de tão recorrente, passou a ser uma prática generalizada em todo o país. Vale salientar, então, que a ocorrência dessa prática generalizada é invariavelmente a ocorrência de um crime generalizado: o crime de estupro.

Esse crime está previsto no artigo 213 do Código Penal Brasileiro de 1940, que diz:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Com base na legislação, então, é de se supor que qualquer indivíduo que venha a praticar o estupro sofra as sanções descritas na norma. Entretanto, como aplicar a sanção ao estuprador que comete o delito entre as paredes do próprio cárcere? Qual seria, então, a pena para um estuprador que já é, ao mesmo tempo, estuprador e apenado?

Mais grave ainda é procurar constatar os males decorrentes desta prática: a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, os danos à integridade física e moral, os traumas psicológicos infligidos, a desordem e a desumanização do ambiente carcerário, a ineficácia e a inviabilidade do processo de reabilitação do apenado, a reincidência criminal, etc.

A chave-mestra para a solução do problema é composta pela compreensão do ambiente carcerário e dos próprios encarcerados, junto a uma análise jurídica e psicológica dos relatos. Com base nisto, será possível proceder com a formulação e a identificação de resoluções e alternativas para o problema, em via de assegurar aos apenados uma passagem carcerária que respeite seus direitos fundamentais, entre eles – e principalmente – os da dignidade e integridade da pessoa humana, explícitos em nossa constituição e um dos objetivos principais de nosso Estado Democrático de Direito.

## **2.1 Cometendo o crime: um estudo de caso hipotético**

Com base nos relatos de casos de estupro carcerário de estupradores, principalmente aqueles apresentados por Marques Júnior (2007, p. 102-108, p. 109-110, p.114-119) em sua

dissertação, há a possibilidade de delimitar e traçar como, quando, onde e por qual motivo o crime se desenrola.

Assim, é possível criar um crime hipotético e genérico com base nos elementos principais dos relatos:

O *Apenado X*, acusado do crime de estupro, é admitido no cárcere em determinado dia e determinada hora.

Ele pode ser, inclusive, absolvido no fim do processo judicial e provar não ser culpado pelo crime, mas isso não faz diferença, culpado ou não, o imperativo “quem entra no presídio por estupro deve ser estuprado” continua válido para o *Apenado X*.

Dependendo de condições do cárcere, de determinações judiciais e da administração penitenciário, o *Apenado X* pode ser colocado junto dos outros presos ou em um espaço à parte - chamado de “celas de seguro” (MARQUES JÚNIOR, 2007, p. 103) - que tem a função de resguardar o estuprador do contato com outros apenados.

O estupro carcerário do *Apenado X* poderá acontecer no primeiro contato com os outros presos - principalmente quando eles têm conhecimento de que o *Apenado X* é um estuprador - ou poderá acontecer a partir do segundo contato.

O *Apenado X*, então, vem a ser estuprado por outro apenado, dentro dos limites de uma delegacia, cadeia ou presídio brasileiro, fazendo uso de preservativos ou não. O estupro do *Apenado X* pode ainda ser individual ou coletivo e ter contado com a condescendência de agentes penitenciários e policiais (MARQUES JÚNIOR, 2007, p. 109).

Com o fim do ato, o *Apenado X* está novamente envolvido no mesmo crime que o levou ao cárcere. Desta vez, porém, deixou o lugar de estuprador e tornou-se o estuprodo, vitimado por outros apenados e por uma tradição cruel, tão comum quanto generalizada nas casas de detenção brasileiras, uma prática desumana conhecida por muitos e ignorada por tantos outros, onde o direito e a dignidade da pessoa humana são, evidentemente, colocados à margem do esquecimento.

As consequências do delito são variáveis, mas graves. Os estupradores do cárcere, entretanto, só estarão à mercê do contágio de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) ou de possíveis (mas omissas) represálias de ordem jurídica ou meramente informal (agressões promovidas por agentes penitenciários, por exemplo). O *Apenado X* não terá a mesma sorte. Além do possível contágio de DSTs, ele poderá sofrer lacerações, diversos tipos de agressão e até mesmo a morte.

## 2.2 Pena, punição, suplício e a evolução do sistema penal

Analisando a pena segundo uma visão eurocêntrica, o final do século XVIII trouxe o início da extinção daquilo que se poderia chamar de “festa da punição”. Os grandes espetáculos de dor, sofrimento e fogueiras perderam força, dando lugar a uma eficácia não visível da pena.

A função penal passa a ser corrigir; assim, os seres que a aplicam (magistrados) - a partir dessa época - não têm mais o papel de carrascos, sendo ela (a pena) um mal necessário para a reeducação (FOUCAULT, 1997). O que ocorre é uma humanização do direito penal - muito bem colocado por Foucault em “Vigiar e punir” - o qual não busca mais expor o acusado à praça pública e exibi-lo.

Havia antes do século XVIII uma espécie de “preocupação” com a exposição do crime; quando alguém cometia, por exemplo, um assassinato utilizando como instrumento uma faca, era morto justamente com a própria faca, como num exemplo dado por Foucault (1997, p. 60-63), onde uma senhora mata sua patroa: além do instrumento do assassinato, foi colada, ao lado da forca, a poltrona em que a patroa da assassina foi morta, ou seja, a punição era um espetáculo, um ensaio para o futuro “inferno” que a alma aguardaria e, como tal, precisava conter todos os elementos possíveis do crime.

Deste modo, não havia preocupação em recuperar o ser humano, mas vingar-se, como na Lei do Talião. Beccaria (1764, p. 101 apud FOUCAULT) menciona que “o assassinato que nos é apresentado como um crime horrível, vemos-lo sendo cometido friamente sem remorsos.” O que há, portanto, é uma inversão de papéis.

Inversão esta que está presente no cárcere brasileiro e que, infelizmente, não tem a devida punição. Esse tipo de castigo “olho por olho, dente por dente” é retornar a um estágio de barbárie. Neste sentido, é importante ressaltar a tipicidade deste comportamento do ser humano em se comprazer do sofrimento alheio e se divertir com isso, vide a política de “Pão e circo” da Roma Antiga ou mesmo as lutas livres atuais. Houve mesmo um tempo em que se utilizava, nos espetáculos das lutas livres, vidro para cortar a pele dos lutadores que caíam sobre os cacos. A atrocidade faz parte de história do ser humano, não é apenas vestígio do passado.

Com o projeto de redação dos códigos “modernos”: Rússia (1769); Prússia (1780); Pensilvânia e Toscana (1786); Áustria (1788); França (1791), e a modificação da função penal, é iniciada uma nova era para a Justiça Penal, posto que o caráter da pena passa a ser o

corretivo. Essa será característica fundamental para o início do desaparecimento dos suplícios<sup>1</sup>.

A partir do século XIX surgiram punições menos físicas; o corpo deixa de ser, pois, o principal alvo de punição, passando a ser a “alma” o que realmente deveria ser regenerado.

Tendo em vista a perspectiva de Foucault e o que ele expõe em “Vigiar e punir” e pensando na proposta brasileira de punição, já que o Código Penal estabelece uma pena regeneradora do ser – sendo ela a forma pela qual o indivíduo venha a reestabelecer-se na sociedade - é impossível que não se pense que o período de “suplícios” já esteja terminado e, portanto, que deveria existir uma justiça de punição competente e asseguradora dos direitos do apenado, a fim de que o propósito do sistema penal seja cumprido.

Sabe-se, porém, que o aparelho penitenciário no Brasil está um tanto distante do objetivo pelo qual foi idealizado. A regra segundo a qual “quem entra por estupro deve ser estuprado” é reflexo da criação de uma espécie de “legislação penitenciária” que tem valor apenas na prisão, isto é: a partir do momento em que se está preso, seguir-se-á as regras do cárcere. Essas regras, ditadas pelos próprios presidiários, são semelhantes ao estado arcaico do ser humano.

Há, pois, uma regressão em que o regimento social é deixado de lado, dando lugar a um que os presidiários consideram mais eficaz. Este subsistema o qual não segue mais as regras jurídicas e faz suas próprias leis recria o que se poderia chamar aqui de uma “justiça arcaica”, como se compreendia no Código de Hamurabi, e como se estabelecia no período pré-clássico do direito penal, em que se pune com o próprio crime.

Se a função da pena no Brasil é recuperar o indivíduo, o estupro no cárcere gera um grande paradoxo para com esse objetivo, uma vez inverso os papéis, há uma quebra no cumprimento às normas estabelecidas e, mais que isso, uma regressão no que diz respeito ao propósito penal. As condições no presídio sem uma divisão por crimes cometidos é um comprometimento com a segurança do apenado, essencial para a tentativa de reinserção na sociedade.

### **2.3 O sistema carcerário brasileiro e os estupradores no cárcere**

De acordo com os Relatórios Analíticos do Departamento Penitenciário Nacional, produzidos pelo Ministério da Justiça (2012a), o sistema penitenciário brasileiro possuía uma

---

<sup>1</sup> O suplício seria uma pena corporal extremamente dolorosa, atroz em que se observa uma enorme barbárie contra o corpo do homem.

população carcerária de 548.003 presos em 2012, composta majoritariamente por homens: 512.964 dos presos são do sexo masculino. Esse número está distribuído em uma estrutura que suporta apenas 288.104 vagas, nos 1399 estabelecimentos penais para o sexo masculino.

Uma análise destes dados é suficiente para que um dos maiores gargalos do sistema penitenciário brasileiro – e da própria segurança pública nacional - venha à tona: a superlotação carcerária. É fácil perceber que a população carcerária possui praticamente o dobro da quantidade de vagas disponíveis nos estabelecimentos penais, mesmo desconsiderando os apenados em regime aberto. O sistema, sobrecarregado com uma superpopulação de apenados e estrutura deficiente, dificilmente será capaz de respeitar e assegurar os direitos e garantias das partes envolvidas.

Dentre os 548.003 presos do sistema carcerário brasileiro, 12.954 estavam respondendo pelo crime de estupro. Desses 12.954 presos, somente 80 eram mulheres. Assim, tem-se 12.874 estupradores do sexo masculino, o que significa, portanto, 12.874 vítimas em potencial do estupro carcerário de estupradores (BRASIL, 2012).

Sabe-se que, na hierarquia de poder dentro do cárcere, os estupradores estão em uma das mais baixas posições, acompanhados somente dos “justiceiros<sup>2</sup>” (VARELLA, 1999, p. 16). Os outros criminosos estão acima dos estupradores e dos justiceiros.

Os maiores grupos masculinos nas prisões, ainda segundo os Relatórios Analíticos do Departamento Penitenciário Nacional (2012), são os dos traficantes de entorpecentes (117.404 presos), o daqueles que cometerem roubo qualificado (91.109 presos) e o daqueles que cometeram roubo simples (49.212 presos). Outra grave consideração deve ser feita: de dez presos que deixam o cárcere, sete reincidem ao crime, ou seja, o índice brasileiro de reincidência criminal é de 70% (CRUZ, 2007).

Quanto ao objetivo e função do sistema penitenciário, a Lei de Execução Penal (Lei nº7.210/1984) prescreve, em seu primeiro artigo, que:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

---

<sup>2</sup> Sobre isso, Varella (1999, p. 17, observação nossa) escreveu: “O terceiro andar [do Pavilhão 5] é conhecido como o dos estupradores e justiceiros, também chamados de “pés-de-pato”, embora nem todos os seus ocupantes pertençam a essas categorias. A experiência recomenda colocar os estupradores junto com os justiceiros, para que os dois grupos se protejam em caso de vingança da massa carcerária, que não perdoa o estupro e odeia caçadores de ladrões. No quarto andar moram os que não conseguiram lugar melhor, outros que foram expulsos dos pavilhões devido a mau procedimento ou derrota em disputas pessoais, além de mais estupradores e justiceiros.”

A própria Constituição Federal de 1988 dá aos apenados as mesmas garantias e discorre à cerca das condições do cárcere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Com base na norma, é de se supor que a função do sistema penitenciário brasileiro seja a de reintegrar, reeducar e reabilitar o criminoso para o retorno ao convívio social, fazendo o reconhecimento de seus direitos fundamentais e jamais desrespeitando a sua dignidade, a sua integridade, os seus valores e a sua consciência.

Infelizmente, a função real, diferente da função proposta e prescrita pelo ordenamento jurídico brasileiro, tem sido diametralmente oposta: os direitos dos apenados são negligenciados, deixados de lado, esquecidos e muitas vezes contrariados. As condições carcerárias não proporcionam sequer as condições adequadas para os fins propostos pela lei. Sua função tem se restringindo à apenas punir (DAMÁZIO, 2010, p.35). Sem dúvida alguma, a alta taxa de reincidência é um reflexo da deterioração do papel de reabilitação do sistema penitenciário.

Tendo consciência disso, assim como de que o ambiente carcerário é o palco onde o estupro carcerário se desenrola, questiona-se: até que ponto se pode reeducar de fato um estuprador em um ambiente impassível de reeducação? E, nessas relações, os direitos do estuprador, onde ficam? Mais grave ainda: o que fazer com o estuprador carcerário, como reabilitar um criminoso que já devia estar sendo reabilitado?

## **2.4 Características gerais do estupro carcerário de estupradores**

De acordo com os relatos, é possível inferir que há dois fatores de maior influência na *motivação* do crime: o *fator de retaliação* e o *fator sexual*.

O *fator de retaliação* está intimamente ligado a uma espécie de “noção de justiça” construída a partir da lei de talião. Segundo essa visão, o estuprador deverá pagar por seu crime sentindo na própria pele o crime que cometeu. Esse fator pode ser resumido na frase “estupro por estupro”, fazendo uma releitura da clássica “olho por olho, dente por dente”.

O *fator de retaliação* é amplamente difundido e até mesmo tolerado pela população brasileira. A razão disso é que há uma verdadeira construção sociocultural edificada em torno da intolerância e do repugno ao estupro e ao estuprador. Um exemplo dessa aversão veemente é a violência imensa que a população demonstra para com os estupradores: muitos são violentados, seviciados e linchados na própria comunidade em que estão inseridos pela população indignada (PIMENTEL; SCHRITZMEYER; PANDJIARJIAN, 1998, p. 23).

Essa mesma construção sociocultural é também uma das responsáveis por fazer com que o problema seja menosprezado pelas autoridades, já que acaba influenciando de maneira decisiva as decisões jurídicas.

O *fator sexual* tem uma ligação íntima com o *fator de retaliação*, já que são fatores quase complementares. O *fator sexual*, entretanto, independe do *fator de retaliação* e não está subordinado a ele: os dois fatores são complementares graças à estrutura heteronormativa da sociedade ocidental e seus padrões de gênero.

O estuprador que estupra movido pela libido e por suas necessidades sexuais não necessariamente necessita admitir – ainda que para si mesmo - o caráter fortemente sexual do abuso. Qualquer questionamento ou dilema, mesmo que seja de procedência interior e pessoal, pode ser selecionado fazendo uso do pressuposto de que o estuprador carcerário está fazendo “justiça com as próprias mãos” ou “dando ao estuprador exatamente o que ele merece”. Assim, o *fator de retaliação* serve como “bode expiatório” para o *fator sexual*, e por isso os dois podem ser considerados como complementares.

O *fator de retaliação* e o *fator sexual* demonstram sua afinidade de maneira evidente em se tratando dos estupros coletivos. Um estupro coletivo de um estuprador (pelo fato de ser coletivo) “distribui” a “culpa” para todos aqueles que tomam parte do ato, possibilitando a diminuição dos conflitos pessoais de sexualidade e creditando ao crime uma maior convicção de “justiça”.

O *fator sexual* é agravado pelo acesso deficiente dos apenados ao convívio socioafetivo e à qualquer tipo de relação amorosa ou sentimental. Sabendo, então, que o *fator sexual* é acionado por uma das necessidades humanas, é possível divisar mais um agravante na caracterização do fator quando a própria gerência do estabelecimento prisional suspende as

visitas íntimas de alguns apenados como recurso de retaliação (CALDEIRA, 2008, p. 93).

Com base no exposto e tendo consciência de que os desejos e as necessidades sexuais são inerentes do ser humano, esse fator não deve ser desconsiderados ou ignorados em estudos como este, principalmente em se tratando de verdadeiras comunidades sociais semifechadas e reclusas, como são os presídios, cadeias e delegacias.

Esses dois fatores, embora contenham o cerne motivacional do crime, dependem gravemente de mais um fator externo para persistirem: a *condescendência* das autoridades e da sociedade. Segundo Marques Júnior (2007, p.178), o abuso sexual de estupradores no cárcere é uma prática de conhecimento generalizado entre juízes, promotores, policiais e secretários da administração das penitenciárias. Entretanto, não é formalmente reconhecida.

O não-reconhecimento pelas autoridades, desse crime reveste a prática de impunidade, incentivando a infração e permitindo silenciosamente a reincidência do crime. O estupro carcerário de estupradores, longe de qualquer falsa noção de justiça, é um crime, o mesmo crime prescrito pelo Artigo 213 do Código Penal Brasileiro. Invariavelmente, o estupro carcerário configura-se como estupro, e os estupradores do cárcere configuram-se como criminosos. A localidade onde se comete o crime é irrelevante.

A sociedade, por sua vez, também desempenha um papel de destaque na manutenção e impunidade do crime. É grave constatar que a sociedade reage à prática com tolerância e certo incentivo: remanescentes arcaicos de uma noção social de justiça intimamente ligada à prática do suplício, do martírio e da vingança.

## **2.5 O “Prison Rape Elimination Act of 2003” e o estupro carcerário nos EUA**

O estupro carcerário (não necessariamente de estupradores) nos estabelecimentos penais norte-americanos, de tão grave, adquiriu visibilidade na mídia e a atenção das organizações de direitos humanos.

Uma destas organizações, a *Humans Rights Watch* (HRW), teve importância fundamental no processo de denúncia da prática quando publicou a obra *No Escape: Male Rape in U.S. Prisons* (Sem Escapatória: Estupro Masculino em Prisões dos Estados Unidos), estudo conduzido por Joanne Mariner, ativista e militante da HRW. A obra, além de estatísticas, análises e estimativas, trazia também os relatos impactantes provenientes das próprias vítimas. Esta obra, junto da legislação estrangeira específica e de alguns estudos posteriores, servirá para montar um quadro descritivo e explicativo do estupro carcerário nos

EUA e sua forma de combate.

O choque causado pela obra é compreensível, já que trouxe à tona informações consternadoras, entre elas a de que, (MARINER, 2001, p.10-11), em 2000, nada mais nada menos que 140.000 presos foram estuprados dentro de estabelecimentos penais norte-americanos. Como no Brasil, a condescendência com o crime era notável e, sem dúvida alguma, um dos fatores que possibilitava a recorrência da prática:

À noite, os guardas se trancavam em uma cela e dormiam enquanto presos abusavam sexual e fisicamente de outros detentos... Eu, algumas vezes, tive que distribuir favores sexuais para manter minha segurança. Eu nunca fui forçado à fazer sexo por agressão, mas mentalmente eu não era capaz de dizer não, já que eu temia por minha vida<sup>3</sup>. (MARINER, 2001, p. 67, tradução nossa)

A prática havia adquirido características tão desumanas que os próprios presos abusados sexualmente eram vendidos ou agenciados por seus opressores, em relações extremamente similares àquelas que se davam durante a escravidão (MARINER, 2001, p. 13).

O contágio de DSTs havia alcançado um nível de propagação alarmante: a porcentagem de presos portadores de HIV, por exemplo, era superior ao dobro da porcentagem da população total dos EUA e com altas taxas de crescimento (ROBERTSON, 2003, p. 1-2). Um estudo promovido pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América (EUA) determinou que 82% de vítimas e 85% dos estupradores carcerários eram do sexo masculino, segundo o mesmo estudo, os estupradores eram consideravelmente mais velhos que os estuprados (ADAMS; BECK; HARRISON, 2006, p.4).

A ocorrência do estupro carcerário se tornou tão generalizada que suscitou a criação de uma regulamentação específica para combater a prática tão presente e arraigada nos presídios norte-americanos: o *Prison Rape Elimination Act of 2003* (A Lei de Eliminação do Estupro Carcerário de 2003, conhecida como PREA).

A PREA basicamente instituiu apoios financeiros para a compra de material, coleta de dados e treinamento de agentes, assim como criou a Comissão Nacional de Eliminação do Estupro Carcerário (National Prison Rape Elimination Commission – NPREC), que tinha como objetivo estudar os abusos sexuais que se desenrolavam dentro dos estabelecimentos penais. Em suma, a lei pretendia erradicar a prática através de estudos e nenhuma tolerância

---

<sup>3</sup> At night the guards locked themselves in a cage and slept while inmates sexually and physically assaulted others... I at times was asked for sexual favors in order to maintain my security. I was never forced into sex physically, but mentally I wasn't capable of saying no, as I feared for my life (MARINER, 2001, p. 67).

para com o crime.

Quanto à eficácia da lei, é possível observar uma consequência imediata (BECK; HARRISON; ADAMS, 2006, p.2):

A pesquisa de 2006 registrou 5.605 denúncias de violência sexual. Levando em conta a distribuição dos dados de amostra, estima-se que o número total de denúncias para o país fosse de 6.528. Desde que a Lei de Eliminação do Estupro Carcerário foi promulgada em 2003 o estima-se que o número nacional de denúncias aumentou 21% (5.386 em 2004; 6.241 em 2005).<sup>4</sup>

Esse aumento, entretanto, não teve maiores significados e a PREA tornou-se insipiente em tentar resolver o problema. A própria NPREC encerrou suas atividades em 2009 com a publicação de um relatório.

No fim, as palavras de Mike Farre (2008) resumem bem as consequências reais produzidas pela lei: "a Comissão Nacional de Eliminação do Estupro Carcerário se reúne periodicamente para 'estudar o impacto do estupro do apenado'. Enquanto eles estudam, o estupro continua."<sup>5</sup>

Em uma análise geral do caso, é possível perceber a razão da incapacidade da lei em cumprir seus objetivos. A compreensão, o levantamento de estatísticas, o estudo e a aquisição de dados são ações fundamentais para que se descubra o que há para ser feito e como se deve fazê-lo. O estudo por si só, entretanto, é incapaz de solucionar problemas: uma prática arraigada não se remove sem uma ação de desestabilização.

Assim, a PREA falhou ao não possibilitar a desconstrução da prática e a efetivação dos direitos dos apenados em questão, fazendo pouco mais do que levantar estatísticas, configurando-se mais como um exemplo de legislação ineficaz do que como um exemplo a ser seguido.

## **2.6 Breve estudo psicossocial dos condenados por estupro**

Por vezes, o estuprador é uma pessoa normal, reconhecida pelo seu grupo social como

---

<sup>4</sup> Original: The 2006 survey recorded 5,605 allegations of sexual violence. Taking into account weights for sampled facilities, the estimated total number of allegations for the Nation was 6,528. Since the Prison Rape Elimination Act was passed in 2003, the estimated number of allegations nationwide has risen by 21% (5,386 in 2004; 6,241 in 2005) (EUA, 2006, p. 2).

<sup>5</sup> Original: The National Prison Rape Elimination Commission meets periodically to "study the impact of prisoner rape." While they study, rape continues (FARREL, 2008).

alguém comum sem características de uma possível sociopatia<sup>6</sup>. Um exemplo clássico é o de “Ted Bundy” (BELL), com formação em psicologia, simpático e de boa aparência, Ted era um *serial killer* que matou, esquartejou e estuprou cerca de 35 mulheres.

Não apenas Ted, mas muitos outros que costumam cometer crimes do gênero, mostram-se como pessoas amigáveis e perfeitamente normais. Diversos fatores podem levar para que seja desencadeada uma personalidade de agressor sexual, no caso de Ted, possivelmente foram questões familiares: uma tentativa de vingar-se das mulheres, uma vez que foi enganado por uma mulher que se passou por sua irmã durante toda a juventude, mas que descobriu posteriormente ser sua própria mãe.

Segundo Lyvia Barros e Alline Jorge-Birol (2007, p.4), não há perfil para um estuprador nem para suas vítimas, afinal: quem comete este tipo de crime convive, diversas vezes, normalmente em meio a sociedade sem que apresente nenhum sintoma de ser um criminoso. Para as pesquisadoras, a tentativa de montar um perfil psicológico é fruto da incapacidade de as pessoas aceitarem que um homem médio (comum, com família e trabalho) possa vir a cometer crimes considerados tão atroz para o senso comum: os de conotação sexual. Parece inconcebível à sociedade que a ideia de que alguém sem nenhuma doença aparente, deficiência moral ou problemática significativa no decorrer da vida possa vir a ter pensamentos sádicos e imorais.

Para o agente que cometeu o crime seja considerado inimputável<sup>7</sup>, a partir do direito penal brasileiro, infere-se que ele tenha não apenas a patologia, mas que também não tenha compreensão de sua atividade, isto é, que psicologicamente não esteja apto a determinar-se.

Ao tratar de inimputabilidade, Bittencourt, citado por Albefaro (1997, p.21) diz:

Existem determinadas condições psíquicas, como, por exemplo, certas espécies de neuroses, notadamente as neuroses obsessivo-compulsivas, que são consideradas, para o Direito Penal, doença mental. Nessas neuroses o sujeito tem claramente o senso valorativo de sua conduta, mas não consegue evitar sua prática, faltando-lhe a capacidade autodeterminação, em razão desse distúrbio, dessa enfermidade. Se não tiver essa capacidade, se ela lhe falta inteiramente, no momento da ação, ou seja, no momento da prática do fato, ele é absolutamente incapaz.

---

<sup>6</sup>Sociopatia é o nome utilizado costumeiramente para Transtorno de Personalidade Antissocial, descrito no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM). Na Classificação Internacional de Doenças, este transtorno é chamado de Transtorno de Personalidade Dissocial (Código: F60.2).

<sup>7</sup> Ausência no agente de condições de autodeterminação ou entendimento do caráter delituoso do fato no momento de executá-lo. O Direito Penal brasileiro exige os seguintes requisitos causais: doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior; cronológico, os efeitos do requisito causal devem se manifestar no momento da ação ou da omissão; consequencial, os efeitos do requisito causal, cronologicamente considerados, devem suprimir a capacidade de autodeterminação ou o entendimento do caráter criminoso do fato. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/296014/inimputabilidade>> Acesso em: 11 ago. 2013.

Segundo estudos, a maioria dos violadores sexuais não apresenta tipo algum de alienação mental, Ballone, também citado por Albefaro (1997, p. 23), diz que:

As estatísticas têm mostrado que 80 a 90% dos contraventores sexuais não apresentam nenhum sinal de alienação mental, portanto, são juridicamente imputáveis. Entretanto, desse grupo de transgressores, aproximadamente 30% não apresenta nenhum transtorno psicopatológico da personalidade evidente e sua conduta sexual social cotidiana e aparente parece ser perfeitamente adequada. Nos outros 70% estão as pessoas com evidentes transtornos da personalidade, com ou sem perturbações sexuais manifestas (disfunções e/ou parafilias). Aqui se incluem os psicopatas, sociopatas, borderlines, anti-sociais, etc. Destes 70%, um grupo minoritário de 10 a 20%, é composto por indivíduos com graves problemas psicopatológicos e de características psicóticas alienantes, os quais, em sua grande maioria, seriam juridicamente inimputáveis.

O estuprador geralmente é diagnosticado como tendo Transtorno da Personalidade Antissocial (ALVARENGA), isto é, alguém que costuma buscar risco e é socialmente irresponsável<sup>8</sup>. Diz-se, ainda, que o cérebro do estuprador, por não ser muito ativo, precisa de estímulos externos para se sentir melhor.

Adriana Carreiro aponta, a partir da visão de Huss, citado por Carreiro (2012, p. 141), que os agressores sexuais:

Compõem um grupo heterogêneo, já que existe uma variedade significativa no tipo e no modo como eles cometem seus crimes, incluindo desde os indivíduos que molestam crianças, estupram adultos e os que se expõem e assistem outros realizando ato sexual.

Assim, pode-se concluir, ainda a partir da visão de Adriana Carreiro, que as razões para que ocorra o crime são diversas, bem como os perfis formados; não há possibilidade, pois, de traçar um padrão. Claro, com os estudos feitos de cada tipo, encaixando determinados modelos que se repetem, é possível determinar, por exemplo, o nível de sociopatia do indivíduo, sua sanidade e compreensão do ato que cometera. Assim, citando Prentky, Adriana Carreiro (2012, p. 27) posiciona-se do seguinte modo:

Considerando esta heterogeneidade entende-se que seus comportamentos refletem

---

<sup>8</sup> Esta característica não é um aspecto em Ted Bundy (assassino mencionado anteriormente). Embora bastante tímido na infância, colocou em si a máscara de um indivíduo ideal, neste caso, é também interessante considerar que se trata de um possível psicopata extremamente capaz de “escolher” a personalidade a qual achar conveniente mostrar, deixando sua verdadeira personalidade engavetada.

diversos padrões ofensivos, que os levam a fazer coisas diferentes e por motivos diferentes, ou ainda, atos semelhantes que ocorrem por várias razões, e, em outros casos, atos diferente que possuem objetivos semelhantes.

Por exemplo, para aqueles que cometem crimes sexuais contra crianças, pode-se perceber que, por vezes, o estuprador crê que aquele era o desejo dela, que ela compreende a questão da sexualidade e, também pode chegar a crer, que mesmo que lhe faça mal, não será por muito tempo; chega a pensar, pois, que o dano é temporário. Por vezes, eles acreditam que tudo o que fazem é natural, fruto de uma libido infantil já despertada. Há uma deturpação, nestes casos, cuja interpretação do agressor é fruto de uma tentativa de justificar o seu ato, naturalizá-lo.

É imprescindível considerar a necessidade de se fazer e manter um estudo de comportamento de quem comete crimes sexuais para que se possam fazer previsões, entender comportamentos e procurar tratá-los. Com base no anteriormente exposto, é possível inferir que o estuprador dentro do cárcere necessita de um acompanhamento psicológico real, em via de não só permitir uma reeducação do apenado, mas também de evitar e sanar quaisquer traumas que venham refletir numa futura reincidência ou em danos para suas próprias vidas.

## **2.7 Trauma, DSTs e reincidência: consequências do estupro carcerário de estupradores**

Toda violência sexual traz consequências nefandas para a vida das vítimas. Essas consequências, em geral chamadas de traumas, são variadas: traumas emocionais, medo, insônia, sequelas físicas, dificuldade em ter relacionamentos, incapacidade de manter relações sexuais, dificuldade ou incapacidade em retornar ao trabalho, transtornos de sexualidade, deformidade permanente, perda ou inutilização de membros, sentidos ou funções, desenvolvimento de pedofilia, dependência química, distúrbios alimentares e até mesmo a morte (GESSE; AQUOTTI, 2008, p.23).

Há ainda alterações graves de conduta, tais como a delinquência, o suicídio e até mesmo a reincidência em crimes já cometidos. Neste caso, o estuprador estuprado no cárcere, mesmo depois de cumprir sua pena e seu período de “reabilitação”, tem sérias chances de reincidir no crime e cometer mais uma vez o delito que o levou à prisão.

O contágio de DSTs, por outro lado, é uma consequência igualmente nefanda para o apenado. Sobre a situação no presídio Carandiru, Varella descreve (1999, p. 43):

Os resultados mostraram que 17,3% dos presos da Detenção estavam infectados pelo HIV. Entre eles foram identificados dois fatores de risco significantes: uso de cocaína injetável e número de parceiros sexuais no ano anterior a pesquisa. Ao lado destes, estudamos um grupo de 82 travestis presos na Casa e constatamos que 78% eram portadores do vírus. Dos que se achavam há mais de seis anos no presídio, 100% tinham o teste positivo.<sup>9</sup>

Segundo Gesse e Aquotti (2008), as doenças mais comuns passíveis de contágio por meio do estupro são a AIDS (SIDA, em português, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), a sífilis, o HPV, a herpes e a gonorreia. Muitas delas, se não devidamente tratadas, podem trazer consequências graves para o indivíduo.

A reincidência supramencionada, porém, é sem dúvida alguma a mais danosas das consequências do estupro carcerário de estupradores, já que envolverá mais do que um ou dois sujeitos, essa é uma consequência social com graves prejuízos para toda a sociedade. A prática, ainda que tenha um forte caráter vingativo e retaliativo, está longe de possibilitar a reabilitação do indivíduo: pelo contrário, permite e fomenta a reincidência ao crime.

## **2.7 O método APAC: uma solução?**

A discussão sobre a falibilidade do sistema carcerário brasileiro não é nova. Alternativas têm sido criadas e colocadas em prática em via de se tentar desafogar os estabelecimentos penais e reeducar de fato os detentos. Criado em São Paulo e difundido pelo Rio Grande do Norte, Minas Gerais e mais nove estados brasileiros, o método APAC – uma das alternativas criadas em vista ao nosso sistema carcerário - está sendo colocada em prática em países como Estados Unidos, Nova Zelândia e Noruega.

A APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) é um método que reinsere o apenado na sociedade e que, além disso, tem demonstrado uma taxa menor de reincidência criminal. O que consagra esse método como uma alternativa, basicamente, é o próprio ambiente carcerário criado. Primeiro, os detentos – em menor quantidade do que aqueles nos estabelecimentos penais comuns - recebem uma maior capacidade de autogerenciamento, assim como uma maior liberdade dentro do cárcere. Depois, aos detentos

---

<sup>9</sup> Ainda sobre contágio e disseminação do HIV, Varella continua: No trabalho com os travestis, encontramos o caso da Sheila, condenada a três anos e dois meses por ter comprado eletrodomésticos para o casamento de um ex-namorado (pelo qual ela, boba, ainda estava apaixonada) com o talão de cheque roubado de um pastor protestante que a tinha contratado na avenida. Seios enormes, blusa com nó acima do umbigo, Sheila confessava na presença de testemunhas mais de mil parceiros sexuais na Casa de Detenção no decorrer do ano anterior à pesquisa. Com eles havia praticado sexo anal receptivo, desprotegido, a prática sexual associada ao mais alto risco de transmissão da AIDS (1999, p. 43-44).

é oferecido apoio religioso, educacional, psicológico, afetivo, médico e jurídico. O prisioneiro, o reeducando, recebe um voto de confiança e a capacidade de “acreditar em sua própria reabilitação” quando é inserido neste tipo de ambiente.

Com base nisso, e no fato de que o estupro carcerário, como um todo, só será sanado com mudanças reais e efetivas no ambiente em que os apenados estão inseridos, percebe-se que o método APAC é uma alternativa viável e muito interessante para a resolução do problema, permitindo a reeducação e a reabilitação do apenado para o convívio social e efetivando seus direitos e garantias individuais.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este é um tema muito extenso para ser tratado em tão poucas páginas. Aqui, porém, tentou-se denunciar e analisar o problema de maneira crítica, mas sucinta, não olvidando a profundidade do assunto e a necessidade real de estudos mais detalhados sobre algumas das características do crime neste trabalho apresentadas. Ainda assim, foi possível traçar estratégias de intervenção mais ou menos satisfatórias que, certamente, podem ter algum papel na erradicação ou diminuição concreta da atividade e na efetivação dos direitos fundamentais de milhares de cidadãos encarcerados em todo o país.

Erradicar o estupro carcerário é um dever constitucional. Afinal, permitir que apenados sofram estupros no interior dos estabelecimentos penais da nação é permitir que os mesmos direitos fundamentais conquistados pela população brasileira e assegurados pela Constituição Federal sejam relegados ao esquecimento e à insignificância. É papel do Estado assegurar aos apenados suas garantias, em especial a dignidade da pessoa humana, e nisto reside o grande caráter denunciatório deste artigo (ainda que as denúncias aqui contidas sejam muito bem conhecidas). O sistema carcerário brasileiro, porém, não tem capacidade de satisfazer os objetivos aos quais se presta. Infelizmente, configura-se hoje mais como uma “escola do crime” do que como uma instituição de reabilitação social.

O estupro carcerário é uma prática altamente traumática. Os traumas se distribuem em diversas categorias e inúmeros níveis, mas é junto aos estupradores estuprados que a geração de traumas adquire um caráter ainda mais preocupante: o aumento das possibilidades de que o estuprador volte a estuprar fora das paredes do cárcere, em outras palavras, o incremento das chances de que o estuprador reincida no crime.

O estuprador estuprado dentro do cárcere retorna ao meio social portando transtornos graves. Esses transtornos transformarão o indivíduo supostamente reeducado numa espécie de “estuprador em potencial” ou em um ser traumatizado com intensas dificuldades em manter relações em diversas esferas sociais: junto aos amigos, à família, ao trabalho, em suas relações amorosas e no próprio meio social como um todo.

O contágio e propagação de DSTs já é preocupante por si só em se tratando dos estupros individuais, adquirindo, porém, um caráter muito mais grave quando abarca os estupros coletivos em que um número consideravelmente grande de presos se expõe à muitas possíveis fontes de contágio, em que, inclusive, podem adquirir mais de uma DST ao mesmo tempo.

Tendo consciência de tudo isto, é importante questionar: qual seria a forma mais correta de intervir na situação?

A Prison Rape Elimination Act of 2003 e sua incapacidade em eliminar a prática criminosa servem para delimitar claramente uma das características necessárias em qualquer tipo de intervenção que se preste a esse objetivo: a necessidade de ação e mudanças reais. Não se deve e não se pode esperar que um estudo e a obtenção de informações por si só alavanquem modificações concretas no interior da realidade carcerária.

O ambiente carcerário, onde o estupro se desenrola, deve ser o alvo principal das intervenções. As ações devem ser direcionadas para trazer modificações tangenciais neste ambiente, de forma que a prática se desestabilize, que os criminosos do cárcere sejam encontrados e punidos e que todo e qualquer preso tenha seus direitos assegurados e respeitados. Qualquer intervenção que não passe por estes critérios será tão ineficaz quanto a tentativa norte-americana de tentar erradicar o estupro carcerário.

Com base nisto, a intervenção ideal para erradicar o estupro carcerário de estupradores seria dividir os condenados por estupro dos demais presos – como nas “celas de seguro”, seja em compartimentos separados, galerias e blocos específicos ou presídios especiais para a categoria, onde não correriam os riscos costumeiros da vida em conjunto com os outros presos. Ainda assim, qualquer ser de visão crítica e bom senso é capaz de perceber a incapacidade do sistema prisional em oferecer suporte a este tipo de empreitada. Antes de tudo, uma reforma no próprio sistema carcerário seria requerida para colocar em prática essa divisão e reformas como esta necessitam de muito tempo, durante o qual o estupro dentro do cárcere continuaria vitimando mais e mais estupradores. Assim sendo, o que esta intervenção possui de ideal possui também de utópica nas atuais condições estruturais da nação.

Uma alternativa considerável é aquela apresentada pelo método APAC. A quantidade de estupradores no cárcere não é uma das maiores quantidades e seria acomodada facilmente em uma nova rede de estabelecimentos penais nos moldes do método APAC. O método, inclusive, tem apresentado potencial para ser aplicado para mais do que a população de estupradores no cárcere, mas para praticamente toda a população penal.

Outro fator que não pode ser deixado de lado é o combate a condescendência com que os agentes penitenciários, policiais, promotores, juízes e demais autoridades envolvidas tratam dos casos. O estupro carcerário, ainda que ocorra dentro do cárcere, é um crime, e os criminosos devem ser encontrados e punidos. Ser condescendente é ser conivente com o crime e, até mesmo, incentivar sua ocorrência, numa espécie de cumplicidade infeliz que fomenta a reincidência da prática nos estabelecimentos penais brasileiros.

Por um lado, a condescendência existe pela incapacidade de oferecer suporte do sistema carcerário, afinal, como e o que fazer em meio a um sistema superlotado e saturado para assegurar a defesa de uns poucos presos em detrimento do “prazer de retaliação” de muitos apenados? Por outro, a condescendência existe pela concepção de que o estupro carcerário de estupradores é uma espécie de “justiça”, concepção remanescente da justiça arcaica em que os crimes eram punidos por suplício em praça pública.

A educação e a conscientização são as maiores aliadas para a quebra do regime de condescendência. É necessário que se delimite bem que o estupro carcerário é crime, não punição, e o estuprador do cárcere é criminoso, não punidor. Nesse sentido, é imprescindível conscientizar e educar os agentes penitenciários e os policiais, enquanto que, para com os promotores, juízes e demais agentes judiciários, é preciso direcioná-los para que cumpram a lei e para que assegurem os direitos das partes envolvidas e não para que sejam cúmplices inconscientes do crime.

Vale salientar também que educação e conscientização são grandes aliadas no combate ao estupro carcerário de estupradores, desde que sejam oferecidas em conjunto com os meios necessárias para que sejam colocadas em prática. Não se deve esperar, por exemplo, que os presos não contraiam doenças venéreas somente com o ensino de métodos protetivos, sem que preservativos e medicamentos sejam distribuídos. Igualmente, não se deve esperar que os presos não estuprem os estupradores sem que eles saibam que poderão ser punidos por isso.

Não se deve permitir que a prática continue se desenrolando e não se deve permitir que as autoridades competentes e as partes envolvidas continuem sempre sob o véu do

silêncio e da permissividade. Os direitos expressos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico existem para os cidadãos brasileiros, e um apenado, por ser apenado, não perde esta condição. Eliminar o estupro carcerário de estupradores é uma necessidade constitucional, e lutar contra a permanência da prática um dever de cidadania e humanidade.

## REFERÊNCIAS

ALBEFARO, Diego Ferreira. **Avaliação psicológica obrigatória no crime de estupro**. 2011. 37 f. Monografia (Bacharelado) - Curso de Direito, Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2011.

ALVARENGA, Galeno. **Conheça o Estuprador**. Disponível em: <<http://www.galenoalvarenga.com.br/artigos/conheca-o-estuprador>> Acesso em: 12 de Ago. 2013.

BARROS, Lívyra Ramos Sales Mendes de; JORGE-BIROL, Aline Pedra. **Crime de estupro e sua vítima**: a discriminação da mulher na aplicação da pena. 2007. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito - Faculdade de Direito de Alagoas, Maceió, 2007. Disponível em: <<http://www.mulherecidadania.al.gov.br/cavcrime/artigos/Crime%20de%20Estupro%20e%20Sua%20Vitima%20-%20A%20Discricao%20da%20Mulher%20na%20Aplicacao%20da%20Pena.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2013.

BECK, Allen J.; HARRISON, Paige M.; ADAMS, Devon B. **Sexual Violence Reported by Correctional Authorities, 2006**. Washington D.C.: U.S Department of Justice - Office of Justice Programs, 2007. Disponível em: <<http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/svrca06.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2013.

BELL, Rachel. **Ted Bundy**. Disponível em: <[http://www.trutv.com/library/crime/serial\\_killers/notorious/bundy/index\\_1.html](http://www.trutv.com/library/crime/serial_killers/notorious/bundy/index_1.html)>. Acesso em: 11 ago 2013.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei Nº2848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial do União**, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 10 ago. 2013.

BRASIL. Lei Nº7210, de 11 de Julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial do União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 13 ago. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatórios Estatísticos – Analíticos do sistema prisional de cada Estado da Federação**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=&params=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

CALDEIRA, Cesar. A Política do Cárcere Duro: Bangu I. **São Paulo Em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n.1, p. 87-102, mar. 2008.

CARREIRO, Adriana Aparecida G. **Perfil dos criminosos sexuais de um presídio do Estado do Paraná**. 2012. 94 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Tuiúti do Paraná, Curitiba. 2012. Disponível em: < [http://tede.utp.br/tde\\_arquivos/7/TDE-2013-05-23T165817Z-380/Publico/PERFIL%20DOS%20CRIMINOSOS%20SEXUAIS%20DE%20UM%20PRESIDIO.pdf](http://tede.utp.br/tde_arquivos/7/TDE-2013-05-23T165817Z-380/Publico/PERFIL%20DOS%20CRIMINOSOS%20SEXUAIS%20DE%20UM%20PRESIDIO.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2013.

CRUZ, Elaine Patricia. No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF. **Agência Brasil**, Brasília, 05 set. 2011. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex->

presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf>. Acesso em: 20 ago. 2013.

DAMÁZIO, Daiane da Silva. **O Sistema Prisional no Brasil: Problemas e desafios para o Serviço Social**. 2010. 91 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Departamento de Serviço Social - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <<http://tec.bu.ufsc.br/Geografia283197.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2013.

FARRELL, Mike. Ending the Hidden, Savage Routine of Prison Rape. **Huffington Post**, Nova Iorque, 17 mar. 2008. Disponível em: <[http://www.huffingtonpost.com/mike-farrell/ending-the-hidden-savage-\\_b\\_91867.html?](http://www.huffingtonpost.com/mike-farrell/ending-the-hidden-savage-_b_91867.html?)>. Acesso em: 19 ago. 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 30. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GESSE, Cláudia Maria Camargo; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. As Consequências Físicas e Psíquicas da Violência no Crime de Estupro e no de Atentado Violento ao Pudor. **Intertemas**, Presidente Prudente, v. 16, n. 16 p., 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/1669/1595>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

MARINER, Joanne. **No Escape: Male Rape in U.S. Prisons**. Nova York: Human Rights Watch, 2001. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&ved=0CEcQFjAC&url=http%3A%2F%2Fnews.findlaw.com%2Fcdn%2Fdocs%2Fhrw%2Fhrwmalrape0401.pdf&ei=2uUGUtrIA5D68QT05YEI&usg=AFQjCNHCBToECF7tBAR1CeS1jQJEuK5iyA&sig2=kw-G3UDsocL0Vwzae94Okw&bvm=bv.50500085,d.eWU>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

MARQUES JUNIOR, Gessé. **“Quem entra com estupro é estuprado”**: avaliações e representações de juízes e promotores frente à violência no cárcere. 2007. 188f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2007. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/cp037977.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

ROBERTSON, James E. Rape Among Incarcerated Men: Sex, Coercion and STDs. **AIDS PATIENT CARE and STDs**, Larchmont, v. 17, n. 8, p. 423-430, 2003. Disponível em: <<http://www.justdetention.org/pdf/soc/rapeamongincarceratedmen.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia P.; PANDJIARJIAN, Valeria. **Estupro: crime ou cortesia?:** abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: S.A Fabris, 1998.

RAMOS, Luciana de Souza. **Direitos Sexuais e Reprodutivos no Cárcere em Dois Atos:** Maternidade e Visita Íntima. 2011. 48 f. Trabalho de obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processual Penal – Departamento de Pós-Graduação Lato Sensu – Instituto de Direito Público Brasiliense, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/256/Monografia\\_Luciana%20de%20Souza%20Ramos.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/256/Monografia_Luciana%20de%20Souza%20Ramos.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 19 ago. 2013.

ROBERTSON, James E. Rape Among Incarcerated Men: Sex, Coercion and STDs. **AIDS PATIENT CARE and STDs**, Larchmont, v. 17, n. 8, p. 423-430, 2003. Disponível em: <<http://www.justdetention.org/pdf/soc/rapeamongincarceratedmen.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

VARELLA, Dráuzio. **Estação Carandiru.** São Paulo: Schwarcz LTDA – Companhia das Letras, 1999.

## **THE RAPE OF THE RAPISTS: AN STUDY ABOUT THE CAUSES AND CONSEQUENCES OF THE PRISON RAPE OF RAPISTS CONDEMNEDS**

### **ABSTRACT**

The prison rape of rapists is a real problem. It was reported, known, and yet very little or nothing recognized by authorities. The human rights and guarantees of those arrested for rape are marginalized, while the prison rapists go unpunished under a democratic rule-of-law state. Based on the situation, this study tries to understand and report the situation in a critical and rational way, pointing out effective

solutions to the problem, by the use of studies and the subject's literature, as well as associations of researchs and cases analysis.

**Keywords:** Rape; Prison rape; Carcerary system; Psychopatology; Penal law.